



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.657 - RJ (2011/0075322-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JOELÇON PESSANHA JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Os Tribunais Superiores assentaram entendimento de que não viola o princípio da identidade física do juiz a resolução do respectivo Tribunal que determina a redistribuição da ação penal em razão da criação de nova vara ou alteração das competências das existentes.

3. *In casu*, a redistribuição do processo deu-se dentro das hipóteses legalmente previstas, já que decorreu da instalação de uma nova vara criminal de competência igual à das existentes, mediante a edição de resolução do Tribunal a que as varas são vinculadas, com o objetivo de equalizar os acervos de processos pendentes de julgamento entre elas.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.657 - RJ (2011/0075322-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOELÇON PESSANHA JUNIOR, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n. 04706/09.

Consta dos autos que, na Ação Penal n. 1998.014.000818-3, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campos do Goytacazes condenou o paciente, por ofensa ao art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 72 dias-multa (fls. 254/255).

O TJ/RJ negou provimento à Apelação Criminal Defensiva, em que se buscava, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual por incompetência absoluta do Juízo processante e, no mérito, a absolvição pela ausência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante do uso da arma de fogo e da restrição de liberdade da vítima (fls. 327/343).

No presente *writ*, a Defensoria alega que o paciente sofre constrangimento ilegal porque a resolução n. 35/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a redistribuição da ação penal, que teve toda a instrução realizada perante a 1ª Vara Criminal para a recém-criada 3ª Vara Criminal daquela Comarca, violando o princípio do juiz natural.

A liminar foi indeferida pelo relator na época, em. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ (fls. 375/376).

Informações apresentadas nas fls. 385/406.

Em parecer (fls. 410/413), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 10/09/2014 (fl. 422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.657 - RJ (2011/0075322-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Pleiteia-se, preliminarmente, o reconhecimento de suposta nulidade no curso da ação, sob a alegação de que a redistribuição da ação penal para o Juízo sentenciante violou o princípio do juiz natural.

Consta nos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução n. 35/2006, que criou a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, distribuindo a competência de maneira igualitária entre as varas criminais daquela comarca para os crimes comuns, dolosos contra a vida e cartas precatórias (fls. 3/4).

A Corte Estadual, ao analisar a preliminar suscitada, consignou (fl. 334):

O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 68, parágrafo único, estabelece que o Órgão Especial fixará a distribuição de competência entre juízos de primeira instância e poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso por meio de resolução.

Nesse sentido, a redistribuição do feito ocorreu com total respaldo na Resolução nº 35/06 do E. Órgão Especial deste Tribunal.

A criação ou transformação de varas e a redistribuição dos processos são medidas de cunho administrativo e não violam as normas constitucionais sobre a competência, nem caracterizam a criação de juízo de exceção.

In casu, a redistribuição do processo deu-se dentro das hipóteses legalmente previstas, já que decorreu da instalação de uma nova vara criminal de competência igual à das existentes, mediante a edição de resolução do Tribunal a que as varas são vinculadas, com o objetivo de equalizar os acervos de processos pendentes de julgamento entre elas.

Verifico, portanto, que o acórdão estadual está em consonância com o entendimento deste Sodalício Superior, que exara a compreensão de que não viola o princípio da identidade física do juiz a resolução do respectivo Tribunal que determina a redistribuição da ação penal em razão da criação de nova vara ou alteração das competências das existentes.

Cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 102.193/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA NA COMARCA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo.

2. A redistribuição do processo do paciente não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 322.632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0075322-0

HC 202.657 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980140008183 200905004706 9356719988190014

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOELÇON PESSANHA JUNIOR
CORRÉU	: RICARDO PEREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: ROGÉRIO DA SILVA DIONÍSIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.